



Número: **0800580-27.2020.8.10.0071**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Bacuri**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Abono de Permanência, Serventuários da Justiça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>Ministério Público Maranhão (AUTOR)</b>			
<b>Estado Maranhão (REU)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49359 520	24/08/2021 16:31	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE BACURI

**Processo nº 0800580-27.2020.8.10.0071**

**[Abono de Permanência, Serventuários da Justiça]**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**REQUERENTE: Ministério Público Maranhão**

**REQUERIDO: Estado Maranhão**

### **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)** proposta por **Ministério Público Maranhão** em face de **Estado Maranhão**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Cuida-se de Ação Civil Pública na qual o Ministério Público requer a condenação do Estado do Maranhão à obrigação de fazer que consiste na adoção de todas as providências legais, na esfera administrativa e orçamentária, para designação e manutenção de profissionais de carreira, concursados, para exercício dos cargos de delegado de polícia, um maior quantitativo de Policiais Civis, assim como número suficiente de Policiais Militares, a serem lotados na cidade de APICUM/AÇU/MA, tendo em vista o dever do Estado de garantir o direito coletivo à segurança pública naquela cidade.

Aduz o *Parquet* que a falta de delegado e contingente policial naquela cidade têm gerado impunidade, além de graves prejuízos à segurança pública e à persecução penal, tendo em vista que inúmeros autos de prisão em flagrante e inquéritos policiais ficam parados por longos períodos, impedindo o prosseguimento das investigações.

Decisão conferindo a liminar, ID 35869790, cujo cumprimento não fora comprovado, tendo o Ministério Público requerido a execução provisória da multa.

Ciente da decisão, requereu a reconsideração da liminar, fundamentando-se na alegada impossibilidade de concessão de tutela provisória de natureza satisfativa contra a fazenda pública, bem como na violação à separação de poderes, pedido este negado em decisão de ID 40888272.

Na mesma decisão este juízo rejeitou a execução provisória da multa por descumprimento da decisão liminar, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de execução provisória contra a fazenda pública (tema 45).

Devidamente citado, o Estado do Maranhão requereu em contestação a improcedência total da ação, fundamentando-se na violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista a competência constitucional do poder executivo para formular e executar políticas públicas no âmbito da efetivação dos direitos sociais, bem como na necessidade de previsão orçamentária, uma vez que o aumento na despesa com pessoal precisa de prévia dotação orçamentária para ser operacionalizada.



Ademais, requereu, ao final, em caso de eventual procedência, que fosse dilatado o prazo para cumprimento, bem como minorada a multa cominada, uma vez que a efetivação de medidas como a pleiteada nos autos depende de diversas providências que levam tempo considerável para serem concluídas.

Em réplica, o Ministério Público afastou os argumentos do demandado e reafirmou todos os argumentos de fato e direitos insculpidos na exordial.

Após, a Procuradoria do Estado veio aos autos por meio da petição de ID 42846687 requerer a juntada de documentos relacionados à demanda, tendo sido oportunizada a manifestação do Ministério Público a respeito (ID 42906670).

Despacho saneador determinou a intimação das partes para requererem outras provas. Ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **a matéria comporta julgamento antecipado da lide**. A norma prescrita no art. 335, inc. I, do Código Processual Civil permite ao juiz julgar antecipadamente a lide quando a questão discutida nos autos, em que pese seja de fato e de direito, prescinde de maior dilação probatória.

Dito isto, o cerne da questão dos autos reside em determinar se o poder judiciário pode interferir na efetivação de políticas públicas pelo Poder Executivo, bem como se o Estado do Maranhão está obrigado à promover a designação de delegado de polícia e efetivo policial para atuarem na comarca de Apicum-Açu, com vistas a garantir o direito coletivo à segurança pública.

Segundo as lições do ministro Alexandre de Moraes, "O poder público no exercício de suas atribuições constitucionais e legais precisa ser eficiente, ou seja, deve produzir o efeito desejado, o efeito que gera bom resultado [...]". No que diz respeito ao direito coletivo à segurança pública, trata-se de direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição da República e, notadamente, no seu art. 144, o qual dispõem:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

**IV - polícias civis;**

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

No caso dos autos, como diz respeito à gestão da polícia civil, a constituição incumbiu ao chefe do poder executivo dos



Estados a gestão do contingente da polícia civil, sendo sua tarefa adequar a prestação desse serviço às necessidades do interesse público. Nesse sentido:

O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. **A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.** [ADI 2.819, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 2-12-2005.]

Dessa forma, verifica-se dos autos que a situação da segurança pública no município de Apicum-açu encontra-se em precariedade alarmante, uma vez que, conforme o documento de ID 42846718, pgs. 6/11, não há delegado titular, tampouco investigador ou policiais civis lotados na localidade, havendo apenas dois servidores cedidos pela prefeitura para atender toda a população do município.

Além disso, segundo o documento de ID 42852172, pg. 11/12, verifica-se que o policiamento ostensivo e preventivo a cargo da polícia militar era realizado por apenas 11 (onze) policiais militares no município inteiro, divididos em três equipes com turnos de 24h/72h, sendo duas equipes com três policiais e uma com quatro, mas que recentemente houve um incremento de quatro policiais militares, totalizando 15 (quinze) no efetivo do município em questão.

Todavia, o que se percebe é que a população de Apicum-Açu vive em estado de total abandono e insegurança pública, pois, embora os policiais militares sejam esforçados para o exercício de suas atividades, é possível vislumbrar o descrédito na instituição policial, tendo em vista o evidente prejuízo no andamento das ocorrências que são levadas ao conhecimento da unidade ante a inexistência de Delegado de Carreira e o desaparecimento da polícia civil no município.

Ressalte-se, por oportuno, que, atualmente, o delegado de polícia civil titular no município de Bacuri tem respondido pelos procedimentos de investigação do município de Apicum-Açu (ID 42846718, pg. 2/3). Não obstante o apoio da 5ª Delegacia Regional de Pinheiro, tem-se o delegado de Bacuri como o responsável precipuo pela apuração de infrações criminais em dois municípios, respondendo por uma área somada de 1.439.977 km<sup>2</sup>; e cuja soma da população estimada importa 36.067 habitantes.

Aliás, é cediço que a cidade de Apicum-açu está situada no final da MA 303 e possui extensa área costeira com grande circulação de embarcações pesqueiras, o que a coloca no que se conhece como "rota do tráfico", pois tais características, sobretudo a posição geográfica, possibilitam um tráfico intenso de drogas e mercadorias ilícitas, demandando um sistema de justiça criminal e segurança pública eficiente para assegurar a ordem pública.

Em suma, conforme os documentos juntados, o município de Apicum-açu conta com uma população de cerca de 17.500 (dezesete mil e quinhentos) habitantes, no entanto, não possui aparato ou suporte adequando no âmbito da polícia civil, pois não há delegado titular, nem investigador, nem policiais civis lotados no município, contando com apenas 15 (quinze) policiais militares em regime de rodízio de plantão e dois servidores cedidos pela prefeitura.

In casu, merece ser destacado que o próprio Estado do Maranhão reconhece esta necessidade, posto que em nenhum momento impugna a imprescindibilidade da designação dos referidos profissionais, afirmando-se sensível às demandas dos municípios do interior do Maranhão, mas debatendo nos autos questões processuais acessórias, que em nada contribuirão para a modificação do estado de caos da Segurança Pública no referido município.

Outrossim, a precariedade da segurança pública de Apicum-açu fica evidenciada, também, quando comparada a cidades com demanda e população significativamente menores, as quais possuem melhores condições de trabalho e de recursos humanos. Resta claro que um efetivo como o que se tem agora não é capaz de satisfazer a demanda exigida por um município com tal expressão populacional.

Dessa forma, reputa-se caracterizada a omissão do poder público ante à inexistência de Delegado de Carreira e Policiais Civis em número adequado no município, o que inviabiliza os trabalhos de investigação policial e conclusão de inúmeros inquéritos policiais, que permaneciam sem o cumprimento de diligências e sem a devida tramitação.

Diante disso, não há que se falar em ofensa à separação de poderes, pois é possível ao poder judiciário determinar



providências diante da omissão do poder competente, consoante jurisprudência pátria que admite o poder judiciário determine políticas públicas capazes de sanar a omissão e resguardar os direitos fundamentais ameaçados pela inércia do Poder Público:

O direito à segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. **É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** [RE 559.646 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 7-6-2011, 2ª T, DJE de 24-6-2011.] = ARE 654.823 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 12-11-2013, 1ª T, DJE de 5-12-2013

Ou seja, o acolhimento da pretensão aqui deduzida não configura ofensa ao princípio da separação dos poderes, e não há que se falar em interferência do Poder Judiciário na independência do Poder Executivo, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF.*" (RE 669.635 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-3-2015, 2ª T, DJE de 13-4-2015).

No mesmo sentido:

**É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.** [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.]

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.** A questão pertinente à "reserva do possível". [RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006.]

Ademais, a designação de profissionais da Polícia Civil não se insere no âmbito da discricionariedade administrativa, pois a Carta Magna veicula mandados constitucionais de efetivação dos direitos fundamentais que devem ser efetivamente cumpridos.

Assim, não se pode falar em conveniência ou oportunidade para designação de um delegado de carreira e policiais civis para o município de Apicum-Açu, visto que os cargos já foram criados e as despesas estão previstas em orçamento, sendo dever do Estado prover as necessidades básicas de segurança pública, nos moldes ora afirmados.

Ainda no que diz respeito à previsão orçamentária, consta dos autos que no ano de 2020 foram realizadas novas nomeações para os cargos em questão, cujos servidores são oriundos do último concurso realizado. Nesse sentido, verifica-se a plena possibilidade de designação dos profissionais em questão para o município de Apicum-Açu dada a sua flagrante necessidade.

Por conseguinte, o caso dos autos exige a aplicação do direito fundamental à segurança pública com eficácia plena e imediata, não se admitindo a invocação do princípio da reserva do possível, pois o mesmo não é invocável frente ao desrespeito aos direitos e garantias constitucionais fundamentais, que compõe o chamado "mínimo existencial".

A noção de "mínimo existencial", que resulta implicitamente de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e,



também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o **direito à segurança** (ARE 639.337).

Isto é, a cláusula da reserva do possível não pode ser invocada pelo poder público com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição, encontrando insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana (ARE 639.337).

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência do STF:

"(..)Aquele princípio (Reserva do Possível) haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser 'o conjunto das condições primárias sociopolíticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de, não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado' (Excerto do voto da MINISTRA CARMEM LUCIA, ADI Nº 3768-4 - DF).

Da mesma maneira, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão decidiu em reiteradas ocasiões pela possibilidade de o poder judiciário determinar a designação de delegado de polícia e outros profissionais da polícia civil em razão da comprovada precariedade da segurança pública. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA, ESCRIVÃO E AGENTE DE POLÍCIA PRECARIIDADE VERIFICADA. SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. MULTA E PRAZO MANTIDOS. I - Verificando-se através das provas juntadas aos autos, corroboradas com as certidões da Secretaria Judicial, o risco eminente à segurança pública, deve ser mantida a sentença que determinou que o ente público estadual designe Delegado, Escrivão e Agentes de Polícia, tendo em vista que a segurança pública é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. II - Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Judiciário limita-se a determinar o cumprimento de mandamento constitucional não observado. III - Deve ser mantida a multa diária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se que a sua exclusão ou a diminuição do seu valor importaria em incentivo ao descumprimento da decisão judicial. IV - No tocante ao prazo para cumprimento da decisão, entendo que foi estabelecido com moderação, não devendo ser ampliado. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0800075-69.2019.8.10.0136, em que figuram como partes os acima enunciados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer do Ministério Público, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Jorge Rachid Mubárack Maluf - Relator, Kleber Costa Carvalho e Angela Maria Moraes Salazar. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Guerreiro. São Luís, 12 a 19 de novembro de 2020. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF Presidente e Relator

Assim, afigura-se compatível com os postulados normativos da dignidade da pessoa humana, sobretudo da proteção ao direito à segurança dos cidadãos e à própria preservação da ordem e segurança públicas, a pretensão de exigir diretamente do Estado do Maranhão que providencie os meios materiais para o atendimento da necessidade de disponibilização pessoal da Polícia Civil no município de Apicum-Açu.

Portanto, estando o município desguarnecido de delegado de polícia titular e de efetivo de Policiais Cíveis em número mínimo necessário ao funcionamento das atividades de Polícia Judiciária, e da preservação da ordem pública, resta vulnerado frontalmente o disposto no art. 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal.



Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o Estado do Maranhão à obrigação de fazer consistente em adotar todas as providências legais, na esfera administrativa e orçamentária, para designar e manter, mediante nomeação ou remoção, no município de APICUM/AÇU: a) 01 (um) DELEGADO DE POLÍCIA e; b) um quantitativo maior de policiais civis e militares, concursados, para os respectivos cargos, no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

Em consonância com o disposto no art. 537, do CPC, fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado, total ou parcial, limitada ao montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sem prejuízo da configuração de crime de responsabilidade.

A multa deverá ser revestida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, seguindo-se as regras do art. 13 e incisos da Lei nº. 7.347/85.

Sem custas ou honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496 do CPC.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

**ESTA SENTENÇA ASSINADA E SUA CÓPIA SUPREM A EXPEDIÇÃO DE EVENTUAIS MANDADOS E OFÍCIOS.**

Cumpra-se.

BACURI, 23 de agosto de 2021

**HUMBERTO ALVES JÚNIOR**

Juiz de Direito titular da Comarca de Mirinzal/MA

em substituição na comarca de Bacuri/MA

Documentos associados ao processo

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	20092117184432700000033443403
Nomeação de delegado e policiais civis	Petição	20092117184438000000033602937
Decisão	Decisão	20092210483359600000033624970
Intimação	Intimação	20092210483359600000033624970
Notificação	Notificação	20092210483359600000033624970
Petição	Petição	20092310284463000000033683711
Protocolo de Envio de Decisão	Certidão	20092311430576100000033690804
PROTOCOLOS DE ENVIO DE DECISÃO VIA EMAIL À SSPMA E À SEAP-MA	Protocolo	20092311430600000000033691427
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL	Petição	20121017283927000000036650857
Petição	Petição	21020316193024400000038107972
Contestação	Contestação	21020316351647900000038109228



OFICIO N 086.2020 CCCP.SEGEP	Documento Diverso	21020316351750900000038109230
Decisão	Decisão	21020913181336400000038343347
Intimação	Intimação	21020913181336400000038343347
MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.	Petição	21022515232462400000039065448
Petição	Petição	21031915312255500000040174290
Ofício 46 2021 ASSEJUR SSP 01- mesclado_compressed (1)	Documento Diverso	21031915312320900000040174820
Petição	Petição	21031916360541400000040180036
Ofício 54 2021 ASSEJUR SSP	Documento Diverso	21031916360654200000040180040
Despacho	Despacho	21032220213817800000040230935
Intimação	Intimação	21032220213817800000040230935
MANIFESTAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL.	Petição	21040511413215500000040778072
Despacho	Despacho	21050620065597900000042404965
Intimação	Intimação	21050620065597900000042404965
Intimação	Intimação	21050620065597900000042404965
Certidão	Certidão	21050720183055000000042484546
Petição	Petição	21061017343912700000044218078
Intimação	Intimação	21050620065597900000042404965
MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.	Petição	21061717540154500000044550674

**ENDEREÇOS:**

Ministério Público Maranhão  
PRAÇA PRINCIPAL, 0, CENTRO, BACURI - MA - CEP: 65270-000

Estado Maranhão  
Avenida Professor Carlos Cunha, SEGUNDO ANDAR, Edifício Nagib Haickel - PROCURADORIA GERAL DO MA,  
Jaracaty CALHAU, SÃO LUÍS - MA - CEP: 65076-820

